



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946814 - SP (2024/0355048-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO REIS
ADVOGADO : FARLEY FLEYKY MIRANDA DE CARVALHO - SP347175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUTORIA DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando ausência de prova da autoria do roubo e pleiteando a aplicação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico do agravante, corroborado por outras provas, é suficiente para comprovar a autoria do delito de roubo.

3. A questão também envolve a análise da adequação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, considerando a gravidade concreta do delito e a participação do agravante.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que o reconhecimento fotográfico do agravante foi corroborado por outras provas, como depoimentos de testemunhas e policiais, o que afasta a alegação de ausência de prova da autoria.

5. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta do delito, praticado em concurso de agentes e em plena luz do dia, justificando a maior reprovabilidade da conduta.

6. A revisão das conclusões das instâncias antecedentes sobre a autoria delitiva demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas, é suficiente para comprovar a autoria delitiva. 2. A gravidade concreta do delito pode justificar a fixação de regime inicial mais rigoroso, mesmo para réu primário."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 807.526/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.792.589/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946814 - SP (2024/0355048-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO REIS
ADVOGADO : FARLEY FLEYKY MIRANDA DE CARVALHO - SP347175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUTORIA DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando ausência de prova da autoria do roubo e pleiteando a aplicação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico do agravante, corroborado por outras provas, é suficiente para comprovar a autoria do delito de roubo.

3. A questão também envolve a análise da adequação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, considerando a gravidade concreta do delito e a participação do agravante.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que o reconhecimento fotográfico do agravante foi corroborado por outras provas, como depoimentos de testemunhas e policiais, o que afasta a alegação de ausência de prova da autoria.

5. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta do delito,

praticado em concurso de agentes e em plena luz do dia, justificando a maior reprovabilidade da conduta.

6. A revisão das conclusões das instâncias antecedentes sobre a autoria delitiva demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas, é suficiente para comprovar a autoria delitiva. 2. A gravidade concreta do delito pode justificar a fixação de regime inicial mais rigoroso, mesmo para réu primário."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 807.526/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.792.589/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*, em virtude da ausência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

O agravante insiste na tese da ausência de certeza da autoria do roubo pelo agravante, não havendo, sob o crivo do contraditório, o seu reconhecimento. De outro enfoque, sustenta que não restou demonstrado que o agravante teria participado efetivamente do roubo, e, em supostamente sendo ele o motorista do veículo utilizado, sua conduta não teria o mesmo grau de reprovabilidade dos demais agentes, sendo desproporcional a aplicação de regime mais rigoroso.

Ao final, requer seja a decisão agravada reformada, a fim de que seja revista a decisão que não conheceu a ordem de *habeas corpus* dando-lhe provimento para reestabelecer a sentença absolutória de primeiro grau ou ainda, aplicar o regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda. Caso não seja este o entendimento, que seja submetida a ordem ao julgamento pelo colegiado (fls. 166/179).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se no presente agravo, a absolvição do agravante

diante da alegada ausência de prova da autoria, ou, sucessivamente, a aplicação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena fixada.

A decisão agravada, ao analisar a pretensão do agravante, assim assentou:

“Acerca da afirmação de irregularidade na realização do reconhecimento fotográfico do réu e da ausência de provas de sua autoria, assim consignou o acórdão questionado (fls. 36/51):

‘Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelado, senão vejamos. (...). Em que pese o entendimento sopesado pelo juízo de origem, tem-se que o conjunto probatório está plenamente a autorizar o decreto condenatório. Isso porque, a vítima, em ambas as fases da persecução penal, descreveu o roubo de forma coerente e detalhada, asseverando que foi abordada por dois indivíduos um dos quais pessoalmente reconhecido como sendo Carlos Alberto (fl. 29 ou 185) e o outro, por fotografia, como sendo Leandro Reis (fl. 38 ou 192), que chegaram em uma perua VW/Kombi, anunciaram o roubo, mediante a exibição de uma arma de fogo ou algo parecido, assenhorearam-se de seus pertences e do automóvel GM/Corsa e fugiram. Alertou seu vizinho - a testemunha Eder - , que fez o acompanhamento da perua Kombi e acionou os policiais que conseguiram deter dois roubadores (um homem e uma mulher). E embora a vítima tenha alegado, em juízo, a impossibilidade de proceder ao reconhecimento pessoal do apelado, confirmou ter realizado o reconhecimento, na delegacia de polícia, de três dos cinco algozes, por meio das vestimentas de dois deles ‘um dos indivíduos usava uma camisa do São Paulo FC e outro indivíduo usava jaqueta azul e branca’ (sic) e pelas imagens capturadas na câmera de segurança de um vizinho, por meio da qual identificou a terceira roubadora. Aliás, como é cediço, as palavras da vítima, neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para falsamente acusar o apelado, pois sequer o conhecia. (...). Cumpre registrar que, embora não esteja expressamente previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, o procedimento de reconhecimento por fotografia tem sido admitido pela jurisprudência dos tribunais superiores, desde que acompanhado de outros elementos de prova, como ocorre no presente caso (...). Aliado às declarações da vítima, tem-se, ainda, o depoimento da testemunha Eder, que, após ser alertado pelo ofendido sobre o roubo, acompanhou a fuga dos roubadores, que estavam a bordo da perua Kombi, acionou a polícia e, após a prisão de dois deles, procedeu ao pronto reconhecimento pessoal de dois algozes (um homem e uma mulher fl. 28 ou 184), asseverando que as vestimentas do indivíduo do sexo masculino, no momento da prisão, eram idênticas àquelas de um dos roubadores. Além disso, os policiais militares Gustavo e Cleiton, corroboraram a versão exposta pelo ofendido e pela testemunha ocular, especialmente quanto a prisão em flagrante do roubador de sexo masculino reconhecido pela testemunha presencial e pela vítima, na fase inquisitiva, logo após desembarcar, em fuga, da perua Kombi, e ser detido na posse de parte dos objetos roubados. Assentaram, ainda, que, durante a perseguição, o condutor da VW/Kombi desobedeceu aos sinais de parada e a abandonou antes que fosse detido, evadindo-se a pé. Expuseram, mais, que próximos à perua estavam o automóvel subtraído, também abandonado, e o simulacro de arma de fogo. Informaram, também, que apreenderam, no interior da perua, o documento de identidade do apelado, além do que, instantes depois, o irmão gêmeo de Leandro se aproximou e confirmou que ele (o apelado) era o proprietário da VW/Kombi (...). Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa Jeocrécio e Adeberson confirmaram tanto que o apelado era o proprietário da VW/Kombi quanto o viram conduzindo-a na data dos fatos, tendo Jeocrécio acrescentado

que havia uma passageira ao lado do apelado. De seu turno, a versão do apelado, no sentido de que apenas teria dado carona para terceiros (um homem e uma mulher), não possuindo qualquer envolvimento com o roubo, mostra-se inverossímil e totalmente isolada do conjunto probatório, senão vejamos: Alegou, o apelado, que fazia reciclagem sozinho quando duas pessoas (um homem e uma mulher) lhe pediram carona, tendo os deixado na proximidade da avenida Mutinga. Contudo, a câmera de segurança do imóvel vizinho à oficina mecânica da vítima registrou que a perua Kombi passou pelo local por duas vezes, em sentidos opostos, antes da execução do crime, bem como que, nas duas oportunidades, havia uma pessoa sentada no banco do passageiro (fl. 54 ou 202). Logo, ao contrário do que sustenta a d. Defesa, está clara a participação ativa do apelado no roubo, pois não só conduziu os comparsas até o local, como os auxiliou na fuga, inexistindo qualquer justificativa plausível, por parte do apelado, sobre tais circunstâncias, apta a refutar o seu envolvimento com a prática do crime. Assim, independentemente de ter (ou não) desembarcado para roubar a vítima, o apelado, ao menos, forneceu auxílio material aos comparsas para executarem o crime, ou seja, usou o próprio veículo (VW/Kombi) para levá-los até o local do roubo e, depois, auxiliá-los na fuga. Outra questão não esclarecida, pelo apelado, foi a sua negativa em parar o veículo que conduzia (VW/Kombi), apesar da ordem emanada dos policiais, bem como os motivos que o levaram a abandonar o veículo e fugir do local, já que nada tinha a temer. Aliás, verifica-se, ainda, que no local em que abandonou o veículo (Kombi) também foram deixados o automóvel roubado (GM/Corsa) e o simulacro de arma de fogo. Tampouco ficou explicitado nos autos, por parte do apelado, a razão do desembarque, em fuga, do comparsa, quando a VW/Kombi trafegava pela rua Erva de São Cristóvão, na medida em que o apelado afirmou que este indivíduo teria descido na avenida Mutinga. Está clara, portanto, a contradição existente entre as informações fornecidas pelo apelado e os fatos presenciados pelos policiais. Nesse passo, diante dos elementos coligidos e retro analisados tanto as provas diretas (consistentes nas declarações da vítima e nos depoimentos da testemunha ocular e dos policiais militares), quanto os objetivos indícios convergentes, concludentes e excludentes de qualquer outra versão factível ao apelado tornam inquestionável a autoria do delito de roubo, de modo que a condenação do apelado é medida de rigor.'

Nos termos da jurisprudência atual desta Corte, a nova interpretação do art. 226 do CPP desta Corte, estabelece que:

"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Na hipótese dos autos, não verifico ofensa ao art. 226 do CPP, pois conforme se extrai do trecho acima transcrito a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento feito pela vítima, na delegacia, mas, também pela prova oral produzida durante a instrução do feito, em especial, o depoimento da vítima e dos policiais militares, além das demais provas testemunhais indicando ser o ora paciente um dos autores do delito.

No sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES
TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 157, § 2º-A, I (UMA VEZ), E 157,

§ 2º-A, I, C/C O ART. 14, II (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte local destacou que não houve indícios de que teria havido violação ao art. 226 do CPP, especialmente porque a defesa não apresentou qualquer comprovação ou sequer indícios de existência de vício no reconhecimento realizado em sede policial. Essa conclusão é corroborada pelo fato de que o paciente foi apresentado, sala própria, com um duplê ao lado, de modo que as vítimas Maria Cristina e Plínio Eduardo (marido), além de descreverem a dinâmica delitiva com riqueza de detalhes, não tiveram dúvidas em reconhecer o paciente como o roubador, pois tiveram contato visual com o acusado por tempo suficiente para que não tivessem dúvidas em reconhecê-lo. Nesse viés, em juízo, a vítima Maria Cristina afirmou categoricamente que o paciente estava empunhando arma de fogo, levou seu cordão, pingente, aliança, anel e bolsa com pertences, bem como não esquece o rosto do roubador, pois ele ficou bem próximo. Por sua vez, Plínio Eduardo relatou que o roubador era loiro de olhos azuis, apontando, de forma categórica, o paciente como sendo o criminoso, após ser colocado ao lado de um duplê. 3. Por conseguinte, verifica-se que a autoria delitiva dos crimes em questão não tem como único elemento de prova eventual reconhecimento viciado realizado pelas vítimas na fase policial, mas também a prova oral colhida durante instrução criminal, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, o HC n. 598.886/SC, da relatoria do E. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. 4. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida pela instância antecedente, após ampla e exauriente análise do conjunto probatório. Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 807.526/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Segundo o mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte, as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não configuram mera recomendação legal, mas sim garantias mínimas para a validade do procedimento de reconhecimento como prova de autoria" (HC n. 682.108/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022). 2. No caso, a condenação ocorreu pelas provas válidas e independentes do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Nos termos da jurisprudência desta Corte "se existentes outras provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório" (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 664.200/SP, relatora

Assim, no caso concreto, o Tribunal de origem consignou que os elementos probatórios colacionados nos autos originários seriam suficientes para comprovar a autoria do delito.

Para tanto, mencionou-se que o acusado teria abandonado o veículo Kombi utilizado na execução da prática delitiva, após visualizar a viatura, assim como teria tido sua identificação informada pelo seu irmão e sua cunhada, logo após ter sido o automóvel Kombi abandonado em via pública.

Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático- probatória, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Confirmam-se, ainda, nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO STJ NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL E POR MAIS DE 60 MINUTOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. CRIME DO ARTIGO 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO ECA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses em que o sistema de peticionamento eletrônico fica indisponível por mais de 60 (sessenta) minutos, no período entre 6h e 23h do primeiro ou do último dia do prazo recursal, o vencimento desse interstício é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes. 2. Na espécie, conforme é possível se depreender das informações constantes do próprio endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, no último dia do prazo recursal, isto é, 7/10/2022, houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no período entre as 10:00 e 14:40 da citada data. Nesse panorama, considerando que o mencionado sistema eletrônico esteve indisponível no último dia do prazo recursal e por intervalo de tempo superior a 60 (sessenta minutos), aplica-se à hipótese dos autos o entendimento jurisprudencial antes mencionado e, por conseguinte, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo para afastar a intempestividade do agravo regimental de e-STJ fls. 402/405. 3. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226, do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. 4. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226, do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. No presente caso, as provas dos autos permitem concluir que a autoria do crime recai sobre o ora recorrente, apontando, para tanto, não apenas o reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitiva, mas

outras circunstâncias do caso concreto, como (i) o fato de a ofendida conhecer o acusado do condomínio onde ambos residiam, e (ii) a prova testemunhal. Com efeito, a condenação se baseia não apenas no reconhecimento do réu pela vítima, na fase inquisitiva, por meio fotográfico, mas também em outros elementos de prova autônomos, produzidos sob o crivo do contraditório, que corroboraram o referido depoimento. 6. Tendo o Tribunal de origem asseverado existirem provas robustas da prática do delito do art. 241-D, parágrafo único, inciso I, do ECA pelo recorrente, utilizando-se não apenas do reconhecimento, mas de outras circunstâncias concretas descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. No que diz respeito ao regime prisional, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF. 8. Na hipótese dos autos, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não excedente a 4 (quatro) anos, as instâncias ordinárias reconheceram a reincidência do acusado (e-STJ fl. 325), o que justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do CP. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a intempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no REsp n. 2.010.343/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022.)

DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. ART. 226 DO CPP. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DELITO. CONSTATADAS OUTRAS PROVAS INCRIMINATÓRIAS. REVISÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, só é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A autoria delitiva foi estabelecida em vista de outras provas incriminatórias, como o depoimento da vítima, a identificação de sinal característico no braço do recorrente, consistente em tatuagem, bem como a identificação do mesmo modus operandi em outros delitos praticados. 3. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal em sua forma tentada, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.792.589/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/12/2021.)

De outro enfoque, no que se refere à fixação do regime inicial, assim se pronunciou a decisão objurgada (fl. 54):

'Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, fixa-se o fechado, por tratar-se de ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade

social. Outrossim, a periculosidade concreta do apelado, em perpetrar grave crime de roubo, em concurso de agentes, em plena luz do dia, no interior do estabelecimento comercial da vítima, durante o desenvolvimento da atividade profissional desta, reclama punição mais severa e efetiva.

No ponto, firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou em outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.

Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte que prevê:

Súmula 440/STJ – ‘fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito’.

No mesmo sentido, são os enunciados ns. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Na hipótese dos autos, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis e o paciente seja primário, não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido superior a 4 e inferior a 8 anos, o Tribunal de origem estabeleceu o regime inicial fechado a partir de motivação concreta extraída dos autos.

A Corte estadual ressaltou a gravidade em concreto, constando do acórdão guerreado que o paciente agiu em concurso de agentes, em plena luz do dia, no interior do estabelecimento comercial da vítima, durante o desenvolvimento da atividade profissional desta, (fl. 54), o que denota uma maior reprovabilidade na conduta do réu, cabendo ao julgador a fixação de regime prisional mais gravoso, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Inaplicáveis, portanto, os enunciados n. 440/STJ e n. 718/STF. Ressalto que, mesmo nas hipóteses de pena-base no mínimo legal, é possível agravar somente o aspecto qualitativo da reprimenda (regime) para se chegar a uma resposta suficiente à reprovação e à prevenção do delito.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. ÚNICO EVENTO. VIOLAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DE DIFERENTES VÍTIMAS. DESCLASSIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 29, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

SÚMULA N. 443 DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o roubo praticado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de crime único, como na espécie. 2. A subtração de bens mediante violência ou grave ameaça ficou devidamente caracterizada no aresto recorrido, além da divisão de tarefas que confirma o concurso de agentes em condição de igualdade. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher as teses de desclassificação e de aplicação do art. 29, § 2º, do CP, demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inadmissível na via do habeas corpus. 3. Nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua". A presença de múltiplas majorantes não acarreta, necessariamente, o incremento acima do mínimo legal previsto no art. 157, § 2º, do CP (redação anterior à da Lei n. 13.654/2018). Exige-se, para tanto, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ. 4. Este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá a quantidade de exasperação da pena, quando não prevista expressamente na lei, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Consoante jurisprudência das Cortes Superiores - Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ -, a fixação da pena-base no mínimo legal e a primariedade do acusado não impedem a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado com base nas peculiaridades do caso analisado. 6. Na hipótese dos autos, foram indicados o concurso de três agentes, o emprego de arma de fogo, a restrição de liberdade de três vítimas, o conhecimento da carga que o caminhão transportava e do horário estabelecido para saída e o alto valor dos bens subtraídos, circunstâncias que autorizam a aplicação do regime mais rigoroso. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 884.961/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ACÚMULO DE MAJORATES. FRAÇÃO DE AUMENTO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO EM RAZÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIME SEMIABERTO. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o concurso de quatro agentes, com restrição de liberdade da vítima, a qual permaneceu trancada no banheiro durante todo o delito, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 pela incidência das duas majorantes do crime de roubo. Assim, resta adequado e suficiente o aumento na fração de 3/8. 2. A pretensão de que a minorante da tentativa incida na fração de 2/3 (ao invés do montante de 1/3 aplicado na origem) encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para concluir quão perto o recorrente chegou de concluir o iter criminis do roubo. Precedentes. 3. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, desde que mediante fundamentação idônea. 4. Nada obstante o fato de a pena-base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito. De fato, considerando o modus operandi do

crime (com invasão de propriedade e vítima sendo amarrada), descabe falar em fixação de meio prisional aberto, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.608.526/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente mandamus.”

Nota-se, assim, que o não acolhimento da tese da defesa de ausência de prova quanto à autoria do roubo pelo agravante foi suficientemente enfrentada pelo Tribunal de origem e pela decisão ora agravada, máxime a se considerar a existência de outras provas, para além do reconhecimento fotográfico.

Ademais, a fixação de regime inicial mais rigoroso, igualmente restou fundamentada pela Corte paulista, sendo respaldada em farto entendimento jurisprudencial deste Sodalício, conforme amplamente demonstrado na decisão monocrática ora guerreada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.814 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0355048-5

Número de Origem:

00094374820228260405 15061175920228260228 94374820228260405

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FARLEY FLEYKY MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO : FARLEY FLEYKY MIRANDA DE CARVALHO - SP347175
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO REIS
CORRÉU : CARLOS ALBERTO MARCOLINO DE SOUZA
CORRÉU : ISABELA APARECIDA PUCHETTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO REIS
ADVOGADO : FARLEY FLEYKY MIRANDA DE CARVALHO - SP347175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025